



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Processo n°** SEMA-PRO-2022/15652 (PGENET N° 2022.02.008719)  
**Origem/Interessado** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
**Assunto** Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade  
**Parecer n°** 163-C /SUBPGMA/PGE/2022  
**Local e Data** Cuiabá/MT, 19/09/2022  
**Procurador** Davi Maia Castelo Branco Ferreira

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES.  
CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
ESPECIALIZADOS DE NATUREZA  
PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021.  
DECRETO ESTADUAL N. 1.126/2021. POSSIBILIDADE  
JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo enviado a esta especializada para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da **EQUIPE GESTÃO EIRELLI** (CNPJ 23.300.440/0001-60), por inexigibilidade de licitação (alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei n° 14.133/2021), para a aquisição de 12 (doze) inscrições (compra de vagas) para participação na capacitação eSocial, EFDreinf e DCTFWeb, no valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil quatrocentos reais).

Constam dos autos além dos já relacionados na Justificativa n° 040/2022/SEMA (fls. 95/99), os seguintes documentos: Conformidade documental (fls. 100/101); CI n° 5802/2022/GAQ/SEMA (fls. 102); Ofício n° 04155/2022/GSAAS/SEMA (fls. 103).

2022.02.008719

1 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento N°: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

### **2.2 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021**

Conforme indicado no termo de referência, que o órgão demandante objetiva contratar empresa para capacitação de servidores mediante inexigibilidade de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes da Nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Em 1º de abril do ano de 2021 foi publicada a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021.

2022.02.008719

2 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em âmbito estadual, o Decreto nº 959, de 28 de maio de 2021, dispôs sobre o **regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Subsequentemente, **foi publicado em 29 de setembro de 2021, o Decreto Estadual nº 1.126/2021**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021. Destaca-se o marco temporal disposto no art. 16 do mencionado Regulamento:

Art. 16. A Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo físico ou eletrônico da lei adotada.

Parágrafo único. **Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir 1º de janeiro de 2022.**

Sendo assim, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos da citada legislação necessários à instrução do processo administrativo de inexigibilidade, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica.

### 2.3 POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

Consoante o disposto no Art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), as contratações públicas deverão ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses de contratação direta, nas modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação. A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte: na inexigibilidade não há qualquer possibilidade de competição objetiva entre diferentes fornecedores, já na dispensa a competição poderia existir, no entanto, a lei autoriza o administrador público a deixar de realizar o procedimento competitivo.

2022.02.008719

3 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Em suma, a licitação é a regra. No entanto, se for inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos taxativamente previstos em lei. Se o administrador público constatar a adequação entre o substrato fático e as hipóteses abstratamente definidas em lei como autorizadoras da dispensa de licitação, é viável contratar sem realizar licitação.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios e regras que regem a atuação da Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso concreto, percebe-se que a contratação de serviços de capacitação está expressamente prevista na lista exemplificativa de hipóteses que autorizam a administração pública a contratar mediante o reconhecimento da inexigibilidade da licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;(...

Por outro lado, a lei fixa requisitos específicos para a caracterização dessa hipótese de inexigibilidade de licitação:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### 2.3.1 JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

2022.02.008719

4 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em apreço, a consulente apresentou, no Termo de Referência (fl. 02-07), as seguintes **justificativas** para a contratação:

*A aquisição de inscrição do treinamento justifica-se pela necessidade de compreender a nova obrigação trabalhista, previdenciária e fiscal, tendo em vista o início da obrigatoriedade e sua implementação a partir de 22 de agosto de 2022, conforme IN RFB nº 2.080 de 06/05/2022, das obrigações principais e acessórias referentes à Escrituração Fiscal Digital (EFD-Reinf), o eSocial (referente RGPS/INSS) e DCTFWeb, com o fim precípua de evitar procedimentos realizados pelas áreas envolvidas em desacordo com a legislação.*

O material informativo sobre o curso, incluindo informações sobre os palestrantes e seus currículos, foi acostado aos autos (fls. 67/71).

Evidente que a Lei nº 14.133/21 é, ainda, recente. Por tal motivo, ainda não foram analisados pelos Tribunais de Contas casos em que suas disposições foram aplicadas. Contudo, considerando que suas previsões são bastante semelhantes às regras da Lei nº 8.666/93, os posicionamentos abaixo elencados podem servir como subsídio para avaliar o caso concreto em análise, no qual se aplica as normas da nova lei. Veja-se:

Voto:

(...)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

2022.02.008719

5 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA,02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falarem afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(...)

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim,

2022.02.008719

6 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

(...)

Acórdão:

(...)

.... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (TCU. Decisão 439/98 – Plenário) (sem grifos no original).

Voto: (...) o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93...(TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário)

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93; comando normativo este, com correspondente no disposto pelo art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

2022.02.008719

7 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Partindo dos entendimentos jurisprudenciais e os dispositivos legais transcritos, mostra-se indispensável o atendimento aos seguintes requisitos:

**a) Serviço técnico profissional especializado**

O art. 74, em seu inc. III, “f”, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU durante a vigência da Lei 8.666/1993.

**b) Prestador do serviço notoriamente especializado**

Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.592.

São elementos hábeis para a Administração identificar a notória especialidade do contratado: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

2022.02.008719

8 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em sentido semelhante, a Súmula 39 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.<sup>1</sup>

A notoriedade do Contratado pode ser avaliada mediante um cotejo do currículo do profissional e das necessidades e possibilidades da Administração.

O Tribunal de Contas, no processo TC 010.578/95-1 (Ata n.49/95 – Plenário), asseverou que:

**“... para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.” (Grifos acrescidos)**

Em um determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular ou pode ocorrer que somente uma empresa tenha 'notória especialização'. Diante da pluralidade de possíveis prestadores, cabe ao administrador público escolher um dos fornecedores e apresentar justificativa para sua opção. Ressalvadas as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, o gestor possui discricionariedade para escolher qual detentor de notória especialização vai contratar para prestar o serviço de natureza técnica.

Ainda quanto ao tema, registre-se para o posicionamento de Lúcia

<sup>1</sup> TCU. Súmulas nº 001 a 289. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>>. Acessado em: 09 de mar. de 2023.

2022.02.008719

9 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



SEMACAP202260225A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Valle Figueiredo:

Desta feita, “a par de se reunirem no profissional ou empresa a qual se deseja contratar as características que conotem a **notória especialização**, observa-se também estar presente a necessidade técnica da Administração de contratá-lo, tendo em vista a natureza do objeto pretendido”. (Lúcia Valle Figueiredo, *Direitos dos licitantes*, p. 29) *Grifamos*

**Necessário que seja juntado aos autos uma análise acerca da notoriedade e especialização do prestador de serviço a ser contratado.**

Tendo em vista a natureza da inexigibilidade, o contrato/ordem de serviço deve prever a vedação de subcontratação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do § 4º do art. 74 da Nova Lei de Licitações.

**2.3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

De qualquer maneira, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

2022.02.008719

10 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Estadual nº 1.126/2021, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Decreto;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - check list de conformidade;

X - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES,

2022.02.008719

11 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quando for o caso,

XII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência.

Quanto à justificativa da contratação, ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico sindicat o mérito das opções do Administrador.

O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

O órgão demandante demonstrou os pressupostos indicados no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Observa-se que não foi acostado aos autos o Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos exigida no art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.126/2021, tampouco se justificou a sua ausência:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

(...);

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

(...);

**V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser**

2022.02.008719

12 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Quanto aos incisos II e III do art. 2º do Decreto, consta nos autos a informação de disponibilidade orçamentária para o exercício de 2022.

Quanto ao requisito disposto no **inciso IV**, não foi juntada a minuta de contrato, pois a Administração, no presente caso, optou por **substituir o contrato pela “Ordem de Fornecimento”, o que de fato é viável no caso.**

Em relação ao inciso V, **que trata dos pareceres técnicos, a consulente acostou aos autos (fls. 13) a manifestação, na qual avalia a desnecessidade de substituição dos servidores, a relevância da capacitação, a previsão orçamentária no PTA, concluindo pelo deferimento da aquisição das inscrições.**

Em relação ao **inciso VI**, que exige a indicação da razão de escolha do contratado, a consulente informou no Termo de Referência as razões para fazer sua escolha, fundamentando suas razões na natureza singular do evento e a melhoria na eficiência e atuação do órgão ambiental.

Quanto ao **inciso VII**, que se refere à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, estão presentes nos autos os documentos comprobatórios. Já em relação ao **item IX**, verifica-se a presença nos autos do *check-list* de conformidade (fls. 100/101).

Prosseguindo, o inciso VIII do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, exigem a autorização da contratação pela autoridade competente do órgão. Consta a autorização da autoridade competente (fl. 24).

Em atendimento ao **inciso X**, temos o presente parecer jurídico, que será oportunamente juntado nos autos.

2022.02.008719

13 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao **inciso XI**, que trata da aprovação do CONDES, tal exigência será abordada em tópico específico.

Quanto ao requisito previsto no **inciso XII**, ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente, por ser posterior a este parecer, recomenda-se seu cumprimento em momento oportuno, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, conforme dispõe o art. 2º, §1º, do Decreto Estadual n. 1.126/2021.

#### 2.4. PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Convém registrar os seguintes entendimentos excertos que retratam os entendimentos da AGU e do TCU acerca da matéria:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa 17/09).

“Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte:(...) b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “*É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas*”. Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-

2022.02.008719

14 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

AGU572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

Deverá a área demandante buscar a demonstração de adequação da presente contratação em comparação com outros valores praticados pela própria sociedade empresária a ser contratada em outros ajustes, sejam em cursos ou eventos anteriores a fim de comprovar que os valores atuais estão condizentes com os de mercado. Ou ao menos, por eventos semelhantes praticados por outras entidades.

Em relação ao preço de referência, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 1.126/2021, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantagem da contratação, vejamos:

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que

2022.02.008719

15 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e  
VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Conforme art. 5º do Decreto Estadual, a pesquisa de preços, sempre que possível, deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O art. 6º do Decreto Estadual nº 1.126/2021 assim regulamenta as fontes da pesquisa de preços:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do aludido artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos;

Nos termos dos dispositivos transcritos, **a pesquisa de preços deve**

2022.02.008719

16 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ser consolidada em documento específico no qual constem os requisitos indicados no art. 4º do Decreto 1121/21 depois de realizados os estudos indicados no art. 6º do Decreto 1121/21, tendo em vista o seu caráter essencial para que a contratação mediante inexigibilidade de licitação seja realizada de forma transparente e proba.

No presente caso a consulente elaborou de forma expressa a comprovação de vantajosidade, vide a Justificativa de Pesquisa de Preços nº 77/2022 (fls. 51/53), verifica-se a apresentação de notas fiscais de contratações já formalizadas com outros entes (fls. 47/49). Nota-se que não foram utilizadas todas as fontes indicadas nos incisos do *caput* do art. 6º do Decreto Estadual, porém o órgão consulente apresentou as justificativas pertinentes.

Como apontado no relatório deste parecer, o valor da proposta para a aquisição do curso é o valor total de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

Certo que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 6º, § 3º, do Decreto n. 1.126/2021).

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

A análise crítica foi elaborada compondo a instrução procedimental, através da análise da justificativa de pesquisa de preços (fl. 54), sendo realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo.

## 2.5 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

2022.02.008719

17 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
  - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se ainda observância ao 72, IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

...

VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.126/2021 e o inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021. Observa-se ainda que o

2022.02.008719

18 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Neste requisito, deve constar também a competente autorização pelo ordenador de despesa, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto, e nesse sentido, consta às fls. 02-07 o Termo de Referência com a indicação da dotação orçamentária específica para atendimento da demanda.

No presente caso, observa-se a juntada do Pedido de empenho n° 27101.0002.22.004319-9 no valor no valor total da contratação (fl. 21), cumprindo dessa forma, o disposto no artigo 2º, inciso III do Decreto n° 1.126/2021.

## 2.6 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Quanto às condições de habilitação da empresa, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 2º § 4º do Decreto n° 1.126/2021:

**Art. 2º** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem: (...)

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso;

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual n° 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, se

2022.02.008719

19 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.

Documento N°: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abririConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

Verifica-se que constam nos autos além das exigências mínimas acima, os seguintes documentos:

- Contrato Social Consolidado, págs. 60-64;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, pág. 65;
- Cópia do documento pessoais do representante da empresa, pág.66;
- Proposta fornecedor, págs. 67-71;
- Certidão de desentranhamento, págs. 72-73;
- Inidôneas, págs. 74-83;
- Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válido até 14/02/2023, pág. 84;
- Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (SEFAZ/BA), válido até 05/11/2022, pág. 85;
- Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município Cadastro Mobiliário (Lauro Freitas/BA), válido até 23/09/2022, pág. 86;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válido 04/10/2022, pág. 87;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válido 05/03/2023, págs. 88;
- Atestados de Capacidade Técnica, págs.89-92;
- Declaração de Notória Especialização, pág. 93;
- Declaração Conjunta, pág. 94.

Ressalte-se que é responsabilidade da área técnica renovar e analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos legais.

2022.02.008719

20 de 27

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, recomenda-se na conclusão da contratação, sejam conferidas as validades de todas as certidões, inclusive as já vencidas e as demais pela possibilidade de vencerem ao longo do procedimento.

**2.7 CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO - CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Vejamos, inicialmente, o teor dos dispositivos invocados:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a **contratação por dispensa ou inexigibilidade** de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

Importa registrar ainda o §2º-A do mesmo Decreto que estabelece:

§ 2º-A - O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

Pois bem, considerando a publicação da **Resolução n. 01/2022** – **CONDES** acima mencionada, vejamos as regras atuais de envio para autorização das contratações, conforme estabelece o dispositivo abaixo:

2022.02.008719

21 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Art. 2º** Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual; III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

**Por constituir contratação com obrigação de valor anual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a aquisição não precisa ser submetida ao CONDES.**

## 2.8 SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Especificamente em relação à minuta, deve-se observância aos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

2022.02.008719

22 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.

Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA, 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.
- (...)

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

**§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).**

2022.02.008719

23 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente caso, a Administração optou pela substituição do Instrumento do Contrato pela “**Ordem de Fornecimento**”, no entanto, não foi acostada a minuta nos autos, assim recomenda se que constem as especificações mínimas de acordo com o estabelecido nos artigos acima.

Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto nº 1.126/21, o extrato da Ordem de serviço deverá ser divulgada no site oficial da entidade.

## 2.9 DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditivos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.”

Mais adiante, o diploma legal contém um capítulo específico sobre o PNP, do artigo 174 ao 176:

2022.02.008719

24 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O art. 15 do Decreto Estadual nº 1126/2021 aduz que, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o extrato do Contrato, as alterações e ocorrências que se relacionarem a sua execução devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, disponibilizadas em *site* institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais.

Logo, **recomenda-se que a consulente observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP ou nos outros meios previstos no decreto estadual, caso este ainda não esteja em pleno funcionamento.**

## 2.10 AGENTES PÚBLICOS PARTICIPANTES DO CURSO

Inicialmente, destaque-se a consideração apresentada por Marçal Justen Filho acerca do necessário vínculo entre as funções desempenhadas pelo servidor e o objeto do treinamento:

A alínea "f" trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo.

**No caso, a existência desse vínculo foi devidamente apontada nas justificativas contidas no termo de referência.**

**Ademais, o órgão consulente deve seguir as disposições do Decreto Estadual 4630/2002, que prevê critérios para a participação de servidores em cursos e as sanções aplicáveis no caso em que o curso não seja concluído com aproveitamento:**

2022.02.008719

25 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Art. 1º Compete aos Secretários de Estado ou dirigentes superiores de autarquias ou fundações públicas estaduais autorizar a participação de servidores públicos estaduais em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares, versando sobre temas de cunho científico, técnico, artístico, cultural ou equivalente. Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput compreenderá estritamente o período do evento e, em casos devidamente justificados, os dias necessários para o deslocamento.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º deverá ser procedida:  
I - de pedido fundamentado, dirigido ao respectivo Secretário de Estado ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública estadual, firmado pelo servidor público estadual interessado na participação em evento;  
II - de termo de responsabilidade assinado pelo servidor público estadual interessado na participação em evento.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá demonstrar:  
I - a pertinência do evento para o exercício das atribuições do servidor público e da instituição;  
II - a indispensabilidade do evento para o aperfeiçoamento e a atualização do servidor público, nos diversos campos do conhecimento humano;  
III - a relevância do evento para a melhoria do desempenho do servidor público e da instituição.

§ 2º No termo de responsabilidade a que se refere o caput deverá constar:  
I - o compromisso de, no âmbito de sua área de atuação, divulgar as informações e os conhecimentos adquiridos no evento;  
II - a ciência de que, em caso de desistência ou faltas que impossibilitem a obtenção do certificado ou diploma, deverá o servidor público ressarcir todas as despesas decorrentes da participação no evento, nos termos do art. 66 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ressalvada a hipótese de motivo justificado.

Art. 3º O servidor público estadual cujo afastamento tenha sido autorizado nos termos deste Decreto deverá comprovar a participação efetiva no evento, mediante apresentação de relatório circunstanciado do evento acompanhado de certificado ou diploma, se houver.

Art. 4º Ao servidor público estadual que não comprovar a participação efetiva no evento serão aplicadas as sanções previstas no art. 64, I, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica condicionada da contratação direta da EQUIPE GESTÃO EIRELLI, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de 12 (doze) inscrições (compra de vagas) para

2022.02.008719

26 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801



SEMACAP202260225A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

os servidores da SEMA participarem da capacitação “eSocial, EFDreinf e DCTFWeb, no valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil quatrocentos reais), desde que sejam atendidas as recomendações apresentadas nesta opinião jurídica. Sem desconsiderar as demais ponderações apresentadas, destaca-se a necessidade de:

**Elaborar análise acerca da notoriedade e especialização do prestador de serviço;**

**Conferência das certidões de habilitação;**

É o parecer, salvo melhor juízo.

**DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA**

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591801

2022.02.008719

27 de 27

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

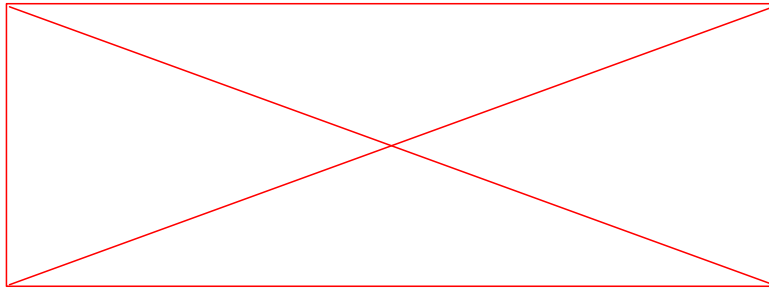
[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>



SEMACAP202260225A



**DESPACHO:**

1. Por ser responsável direto pela elaboração do presente parecer e estar exercendo a função de Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, apenas **RECOMENDO a sua homologação**, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e deliberação.

Cuiabá, 19 de setembro de 2022

**DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA**  
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pje-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 591813





PGE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2022/15652 - PGE-NET: 2022.02.008719
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT
Assunto:	Inexigibilidade de Licitação.

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 59252E

### DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 163-C/SUBPGMA/PGE/2022**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 1.126/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

2022.02.008719  
Av. República do Libano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>



SEMACAP202260225A





PGE/MT  
Fls \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3 – Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2022.

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2022/15652 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 59252E

2022.02.008719  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 2 de 2



Autenticado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - Contrato Temporário / GSAAS - 20/09/2022 às 11:25:43.  
Documento Nº: 4414991-8905 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4414991-8905>



SEMACAP202260225A